

Conselho Estadual de Educação

PROCESSO CEE Nº 0076/82 PROC. DRECAP-3 Nº 4846/81

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: Consulta sobre validade do documento escolar expedido a José

Valter Queiroz de Amorim

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 2006/82 - CEPG - Aprovado em 15 / 12 / 82

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 16/01/81, o Egrégio Conselho Estadual de Educação de Pernambu-

co, pelo ofício CEE-PE nº 69/81, dirigido ao Exmo. Sr. Secretário da Educação, solicitou a manifestação da Pasta sobre a validade do Certificado de conclusão do 1º grau expedido ao aluno José Valter Queiroz de Amorim, pela Escola de Ensino Supletivo "Ibopy", nos termos do artigo 8º, alínea "c", da Deliberação CEE nº 14/73.

1.2 - Consoante histórico escolar emitido pelo supracitado estabelecimento de ensino, o interessado cursara e fora aprovado nas 5ª, 6ª e 7ª séries, em Pernambuco, nos anos de 1976, 1977 e 1979, respectivamente, tendo concluído a 8ª série do curso supletivo, modalidade Suplência, em 1979.

1.3 - Em 03/08/81, a Divisão de Supervisão da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas informou que a Escola de Ensino Supletivo "Ibopy" fora autorizada a funcionar pela Portaria CENP, de 16/02/78 e reconhecida pela Portaria de 11/08/80, do mesmo órgão. Propôs que a 15ª DE da DRECAP-3 opinasse sobre a validade do documento.

1.4 - Em 05/07/81, a Escola de Ensino Supletivo "Ibopy", pelo ofício nº 11/81, encaminhado ao Centro de Educação Rural "Methodio de Godoy Lima", de Serra Talhada (PE), solicitou o cancelamento imediato da matrícula de José Valter Queiroz de Amorim, que na época estava frequentando o ensino de 2º grau. Sua matrícula no 2º grau fora efetuada no estabelecimento de ensino em apreço pela apresentação do histórico escolar e se qual constava a aprovação do aluno na 8ª série, no 2º semestre de 1979, na Escola de Ensino Supletivo "Ibopy".

1.5 - Em 25/09/81, o Supervisor de Ensino da 15ª DE procedeu ao histórico do caso tendo apresentado os seguintes esclarecimentos, com fundamento na documentação escolar do aluno:

1.5.1 - o aluno cursou da 1ª à 6ª série, no Grupo Escolar "Cornélio Soares" e na Escola "Manoel Pereira Lins" - Ensino de 1º Grau, estabelecimentos situados em Serra Talhada, PE;

1.5.2 - não concluiu a 7ª série, cursando apenas dois bimestres em 1979. A respeito, consta no documento de fls. 6, duas informações contraditórias: CURSANDO e, no Resultado Final: APROVADO;

1.5.3 - a matrícula na 8ª série da Escola de Ensino Supletivo "Ibopy" foi, portanto, irregular.

1.6 - A DRECAP-3 realizou estudo minucioso visando atender a solicitação do Egrégio Conselho Estadual de Pernambuco. Sugere que o expediente seja encaminhado ao Conselho Estadual de Educação para a decisão final, não concordando com o pedido de cancelamento de matrícula solicitado pela Escola de Ensino Supletivo "Ibopy" ao Centro de Educação Rural "Methodio de Godoy Lima", não encontrando fundamento legal para essa decisão. Esse Parecer da DRECAP-3 data de 03/12/81.

2. APRECIACÃO

2.1 - José Valter Queiroz de Amorim não concluiu a 7ª série da Escola "Manoel Pereira Lins" - Ensino de 1º Grau, de Serra Talhada, Pernambuco, em 1979 e no 2º semestre do mesmo ano ingressou na 8ª série da Escola de Ensino Supletivo "Ibopy", desta Capital, tendo concluído o curso supletivo, modalidade Suplência.

2.2 - Matriculou-se, em seguida, na 1ª série do 2º grau do Centro de Educação Rural "Methodio de Godoy Lima", de Serra Talhada, PE. A Escola de Ensino Supletivo "Ibopy", tendo constatado que a matrícula na 8ª série fora irregular, solicitou que o estabelecimento de ensino de Pernambuco cancelasse a matrícula do aluno. Essa medida foi tomada sem consulta previa às autoridades escolares deste Estado.

2.3 - O Egrégio Conselho Estadual de Pernambuco, em 16/01/81 remeteu ofício à Secretaria de Estado da Educação, consultando a Pasta sobre a validade do documento -histórico escolar- emitido pela Escola de Ensino Supletivo "Ibopy", em 02/08/80.

